

**Ao Juízo da 16ª Zona Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

**COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO / PODE / AVANTE / MDB / PRD / SOLIDARIEDADE / Federação PSDB CIDADANIA)** – DRAP nº 0600408-28.2024.6.15.0016 - e seu candidato ao cargo de Prefeito **BRUNO CUNHA LIMA (ELEIÇÃO 2024 – BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO – CNPJ Nº 56.645.731/0001-49)**, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, com registro de candidatura no RRC 0600410-95.2024.6.15.0016, com endereço Avenida Engenheiro José Celino Filho nº 35, Apartamento 18, Bairro Mirante, na cidade de Campina Grande, estado da Paraíba, CEP: 58407-664, por meio de seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 350 do Código Eleitoral, propor a presente

**NOTÍCIA CRIME POR FALSIDADE IDEOLÓGICA (OCULTAÇÃO DE PATRIMONIO)**

em face de **COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ (REPUBLICANOS / AGIR / PSB / MOBILIZA / PP / PSD)** – DRAP nº 0600217-80.2024.6.15.0016; **ELEIÇÃO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO**, CNPJ 56.458.629/0001-34; e seu candidato JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, CPF 003.666.853-25, candidato ao cargo de Prefeito do Município de Campina Grande, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

**– DOS FATOS HAVIDOS –**

O requerido, JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, candidato ao cargo de prefeito constitucional, apresentou declaração de bens, como documento indispensável para registro de candidatura, com **manifesta ocultação de bem de seu patrimônio, o que configura grave infração às normas eleitorais.**

Conforme levantamento realizado pela coligação noticiante, verificou-se que o patrimônio do candidato inclui o bem: ESTAÇÃO BREJAL HOTEL – inscrito no CNPJ nº 08.336.290/0001-50, localizado na Av. Dr. Francisco Josemar de Lucena, s/nº, Km. 515, Vila Cabaceiras, no Município de Brejo Santo - CE – CEP 63.260-000, **com capital social de R\$2.900.000,00 (dois milhões, novecentos mil reais)**, conforme se observa através do Comprovante de Inscrição do CNPJ trazido em anexo, emitido pela Receita Federal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.336.290/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2006	
NOME EMPRESARIAL JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESTACAO BREJAL HOTEL		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 55.10-9-01 - Hotéis			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê 82.30-0-02 - Casas de festas e eventos 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV DR FRANCISCO JOSEMAR DE LUCENA	NÚMERO SN	COMPLEMENTO KM 515	
CEP 63.260-000	BARRIO/DISTRITO VILA CABACEIRAS	MUNICÍPIO BREJO SANTO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE (88) 3531-1650	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/09/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:  
08.336.290/0001-50  
NOME EMPRESARIAL:  
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA  
CAPITAL SOCIAL:  
R\$2.900.000,00 (Dois milhões, novecentos mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 11/09/2024 às 15:04:38 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**De igual forma, o candidato Noticiado é proprietário da empresa CIM REPRESENTACOES, inscrita no CNPJ nº 07.506.135/0001-72, também localizada em Brejo Santo-CE, sendo sócio-administrador da mesma, conforme Comprovante de Inscrição do CNPJ trazido em anexo, emitido pela Receita Federal:**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.506.135/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2005	
NOME EMPRESARIAL SUPREMA BEBIDAS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CIM REPRESENTACOES			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 11.21-6-00 - Fabricação de águas envasadas			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 09.90-4-03 - Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV DR. FRANCISCO JOSEMAR DE LUCENA	NUMERO SN	COMPLEMENTO BLOCO 1	
CEP 63.260-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO BREJO SANTO	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO NAPOLEAOBEZERRA@HOTMAIL.COM		TELEFONE (88) 3531-0219/ (88) 9856-0026	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 28/01/2022	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 18/09/2024 às 14:46:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:  
07.506.135/0001-72  
NOME EMPRESARIAL:  
SUPREMA BEBIDAS LTDA  
CAPITAL SOCIAL:  
R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:  
JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA  
Qualificação:  
49-Sócio-Administrador

Ainda, o candidato Noticiado é proprietário da empresa **INTEGRA CARE - SERVICOS MEDICOS AVANCADOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **37.208.871/0001-05**, localizada em Campina Grande, sendo sócio-administrador da mesma, conforme Comprovante de Inscrição do CNPJ trazido em anexo, emitido pela Receita Federal:

		<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>			
NUMERO DE INSCRIÇÃO <b>37.208.871/0001-05</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>22/05/2020</b>
NOME EMPRESARIAL <b>INTEGRA CARE - SERVICOS MEDICOS AVANCADOS LTDA</b>			
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>86.30-5-01 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências</b> <b>86.10-1-02 - Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências</b> <b>86.30-5-02 - Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares</b>			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>			
LOGRADOURO <b>R ARNALDO DE ALBUQUERQUE</b>	NUMERO <b>501</b>	COMPLEMENTO <b>APT 3301</b>	
CEP <b>58.401-390</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>LAURITZEN</b>	MUNICÍPIO <b>CAMPINA GRANDE</b>	UF <b>PB</b>
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>JHONYW.BEZERRA@GMAIL.COM</b>		TELEFONE <b>(83) 8104-9420</b>	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>22/05/2020</b>	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 20/09/2024 às 16:40:16 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

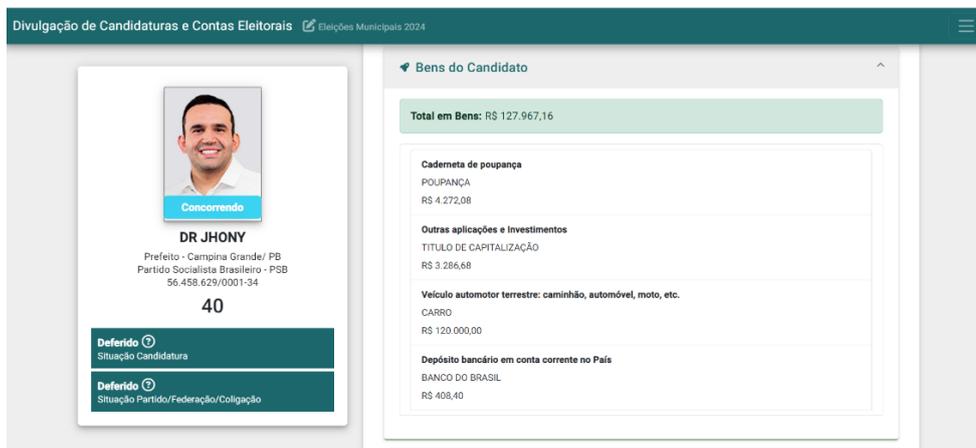
### Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 37.208.871/0001-05  
**NOME EMPRESARIAL:** INTEGRA CARE - SERVICOS MEDICOS AVANCADOS LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$104.500,00 (Cento e quatro mil e quinhentos reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

Ocorre que os referidos bens não constam na Declaração de Bens do Candidato, perante o sistema DivulgaCand, do TSE (prova certificada, em anexo):



A referida omissão do bem tem como **clara finalidade distorcer a realidade financeira do candidato**, o que infringe o princípio da transparência e da lisura das eleições, cabendo a devida providência a este respeito por parte da Justiça Eleitoral.

### – DO DIREITO –

O art. 350 do Código Eleitoral dispõe que:

*"Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais: Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa."*

É certo que a declaração de bens exigida pelo art. 11 da Lei nº 9.504/1997 no momento de registro de candidatura é documento público que deve refletir a exata situação patrimonial do candidato. A exigência é regulamentada pelo art. 27 da Resolução 23609/2019.

*Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. § 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:*

[...]

IV - Declaração de bens, assinada pelo candidato;

[...]

Art. 27. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - Relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex de forma simplificada, contendo a indicação do bem e seu valor declarado à Receita Federal, dispensando-se a inclusão de endereços de imóveis, placas de veículos ou qualquer outro dado pormenorizado.

A omissão proposital dos bens mencionados configura falsidade ideológica eleitoral, uma vez que o candidato deixou de prestar a devida informação na declaração à Justiça Eleitoral, violando assim o dever de transparência.

Omissões na declaração de bens, ainda mais na escala narrada e apresentada na presente petição, são situações que lesionam gravemente o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, que é a fé pública dos documentos relevantes para o processo eleitoral e para a Justiça Eleitoral.

Segundo JOSÉ JAIRO GOMES:

*A objetividade jurídica é também a fé pública eleitoral, mas na dimensão da veracidade ou verdade do conteúdo intelectual ou do sentido do documento. Quer-se resguardar a confiança ou o crédito inerentes aos documentos públicos e particulares, sem o que impossível seria o tráfico social.*

[...]

*Para a configuração do delito, é necessário que a declaração falsa ou indevida ostente relevância jurídica. Deve haver possibilidade de dano ou prejuízo ao bem juridicamente tutelado, isto é, à fé pública eleitoral. Não é exigida a ocorrência de dano real, efetivo, mas apenas potencial – basta que se apresente o risco. De sorte que, se o falso for grosseiro (inidôneo para enganar), inócuo, inofensivo, irrelevante, inapto ou incapaz de lesar o bem jurídico, não se perfaz a tipicidade material. (GOMES, José Jairo. Crimes e processo penal eleitorais. São Paulo: Atlas, 2015)*

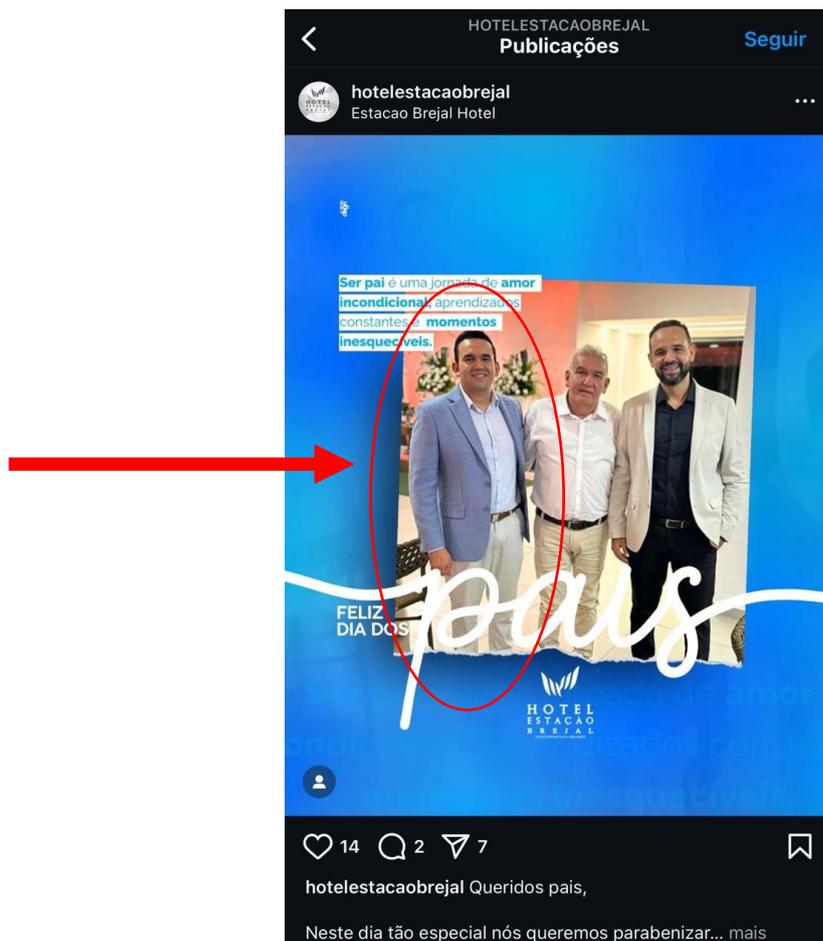
**Veja, Excelência, que a conduta do Candidato é patente e flagrantemente dolosa, no intuito de não chamar atenção para o seu vultuoso patrimônio pessoal e para a localidade em que realiza seus investimentos, a saber, seu município de origem!**

**Acaso houvesse declarado a propriedade do Hotel em questão, sua declaração de bens pularia de R\$128.000,00 para quase R\$3.000.000,00! Um incremento de 2300%, nobre Magistrado!**

Não é plausível imaginar que o Candidato simplesmente “esqueceu” da existência de tão expressivo e vultuoso patrimônio, não cabendo no presente caso a hipótese de eventual omissão culposa.

Frise-se que o Hotel do Candidato se encontra em regular funcionamento, sendo possível verificar tal fato na sua rede social - <https://www.instagram.com/hotelestacaobrejal/>, que possui inclusive publicação em “stories”, divulgando o contato para reservas (provas certificadas, em anexo):





Não restam dúvidas acerca da prática dolosa do tipo penal – “Omitir”.

A simples consulta ao sistema DivulgaCand - <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/NORDESTE/PB/2045202024/150002033836/2024/19810> - é suficiente para a apuração da omissão. O Hotel do Candidato não está lá!

**Quanto ao dever de declarar os bens aqui tratados, especificamente quanto ao Hotel, também não restam dúvidas de que este é de propriedade do Candidato**, vez que o CNPJ do Hotel tem Nome Empresarial cadastrado exatamente igual ao nome do Candidato – e, convenhamos, Excelência, que não há a menor possibilidade de que o candidato em questão possua um homônimo sequer, dada a peculiaridade do seu nome.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>		
<b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.336.290/0001-50 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/09/2006
NOME EMPRESARIAL <b>JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA</b>		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESTACAO BREJAL HOTEL		PORTE ME

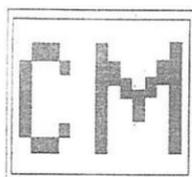
Também importante destacar que, na Procuração feita em cartório, em nome do mencionado Hotel, trazida em anexo, o notário reconhece, em documento ali lavrado, que o Candidato Noticiado é o proprietário do estabelecimento:

LIVRO 105

ATO 262

FOLHA

277



**CARTÓRIO MATIAS 2º Ofício**

CNPJ/MF 05.455.266/0001-42

Brejo Santo - CE - 2 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

**MARIA BRASIL SAMPAIO**

Tabeliã e Registradora

MARIA AUXILIADORA BRASIL S. CARDOSO      ENGRÁCIA LEITE BRASIL S. DE LUCENA

JUAREZ LEITE SAMPAIO NETO

Substitutos

*Notas. RGI. Título e Documentos. Pessoas Jurídicas. Prósitos de Títulos*

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA como **OUTORGANTE** e NAPOLEÃO BEZERRA como **OUTORGADO**.

**SAIBAM** quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 04 dia(s) do mês de abril do ano de 2020, nesta cidade de Brejo Santo, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notária compareceu como **OUTORGANTE** JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA-ME, firma comercial, inscrita no CNEJ sob o nº 08.336.290/0001-50, com endereço na Avenida Dr. Francisco Josemar de Lucena, nesta cidade de Brejo Santo-Ceará, tendo como representante por seu proprietário, JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA, brasileiro, solteiro, maior, capaz, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 2001005014106-2ª Via-SSP-CE, CPF nº 003.666.853-25, residente e

il Sampaio  
ARIA -

**Presentes, portanto, no caso em tela, a materialidade e a autoria, requisitos necessários para a configuração da conduta irregular.**

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a omissão de bens patrimoniais na declaração de bens pode configurar ilícito eleitoral passível de sanções, inclusive cassação de registro ou diploma, além das penalidades criminais previstas no Código Eleitoral.

*[...] A omissão do valor encontrado por ocasião da busca e apreensão é suscetível de demonstrar, num juízo de cognição sumária, a potencialidade lesiva da conduta ao bem jurídico tutelado, ainda que não tivesse sido destinado à campanha eleitoral do recorrente. "Isso porque, perante os eleitores destinatários da declaração de bens, essa teria sido utilizada como prova de um patrimônio muito inferior ao real" (REspe 49-31, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 25.10.2019).*

5. A análise da tese de ausência de dolo específico demandaria o exame verticalizado do conjunto fático-probatório, o que é inviável, à vista da via estreita do Habeas Corpus. (Recurso em Habeas Corpus nº060027996, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/12/2022).

[...] Os eleitores e a sociedade são os destinatários diretos da declaração de bens apresentada pelo candidato, sendo que no caso concreto existem indícios que demonstram o potencial da declaração falsa para enganar os destinatários. Os fatos narrados no acórdão apresentam indícios de que a declaração de bens foi utilizada como prova do patrimônio do candidato perante o eleitorado, sendo supostamente apresentada para demonstrar a honestidade e a diminuição patrimonial do acusado. (Recurso Especial Eleitoral nº4931, Acórdão, Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 25/10/2019.)

Assim, por todo o exposto, **devem ser apuradas as condutas e circunstâncias ora narradas, de modo a verificar a ocorrência, em tese, do delito inscrito no art. 350 do Código Eleitoral**, requerendo a aplicação das penalidades cabíveis.

#### - DOS PEDIDOS -

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a. Que seja recebida a presente Notícia de Crime Eleitoral;
- b. Que após recebida seja encaminhada para o Ministério Público conforme preceitua o artigo 356, §1º do Código Eleitoral;
- c. Que verificados indícios de autoria e materialidade delitiva, o Ministério Público ofereça a competente denúncia, dentro do prazo de 10 dias em atenção ao artigo 357 do Código Eleitoral e seu rito processual;
- d. Que ao final sejam aplicadas as penas já propostas e previstas no artigo 350 do Código Eleitoral.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a juntada de documentos, depoimentos, e perícia, se necessária.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Campina Grande, 20 de setembro de 2024.

  
**BERNARDO FERREIRA DAMIÃO DE ARAÚJO**  
**OAB/PB n.º 16.465**

**RAPHAEL ALEXANDER ROSA ROMERO**  
**OAB/PB n.º 14.788**  
  
**RODRIGO SILVEIRA RABELLO DE AZEVEDO**  
**OAB/PB n.º 17.312**